

**Curso: Direito**

**Equipe:**

**Professor coordenador/orientador: Keops V. Vieira Pires**

**Professora Co-orientadora: Dra. Elenilze Josefa Diniz**

**Alunos: Betânia Marinho de Souza**

**Newton Carlos da Silva**

**Nattacya Mayesker Alves dos Santos**

**PROCESSO NORMATIVO JURÍDICO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

**Relatório de Pesquisa**

**KEOPS V. VIEIRA PIRES**  
**DRA. ELENILZE JOSEFA DINIZ**

**VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA  
AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Relatório de pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Cesed) de acordo com o que preconiza o regulamento.

Campina Grande – PB

2012

## RESUMO

As constantes mudanças sociais requerem dos direitos respostas e respaldos legais fazendo com que os juristas repensem certos institutos quando se trata de adoção por parceiros homoafetivos. Com a evolução da sociedade encontram-se múltiplos tipos de família formado um dinamismo das relações interpessoais. O objetivo da presente pesquisa é analisar os aspectos legais da adoção de crianças e adolescentes por parte de casais homoafetivos. Trata-se, de uma pesquisa exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa, cujos procedimentos adotados ocorreram mediante uma pesquisa de campo, utilizando a técnica da observação intensiva (entrevistas), junto ao Juiz, Promotoria e Assistente Social. Também foram entrevistados casais homoafetivos na rede mundial de comunicação (internet). Os resultados demonstram que a lei assegura o processo de adoção por pessoas do mesmo sexo, e conseqüentemente a possibilidade de se habilitarem ao cadastro Nacional de Adoção em conjunto. Observou-se que o entendimento judicial acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos está sendo posto em prática, ainda que de forma minuciosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família homoafetiva. Adoção. Processo normativo jurídico.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	5
2	METODOLOGIA.....	7
3	PROBLEMATICA DA ADOÇÃO.....	9
4	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
4.1	A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: UMA NOVA MUDANÇA NA FAMÍLIA.....	10
4.2	RESPALDO JURIDICO DA UNIÃO HOMOAFETIVA .....	14
4.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO .....	17
4.4	PRINCIPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS .....	19
4.5	PROBLEMATICA DA ADOÇÃO POR DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO .....	20
4.6	EFEITOS DA ADOÇÃO POR PARTE DE CASAIS HOMOAFETIVOS: PESSOAIS E PATRIMONIAIS .....	23
5	ANALISE DOS RESULTADOS .....	24
5.1	CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA NO PROCESSO DE ADOÇÃO .....	24
5.2	REGULAMENTAÇÃO LEGAL .....	28
5.3	OBSTACULOS ENCONTRADOS PELOS PARCEIROS HOMOAFETIVOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO .....	31
6	CONCLUSÃO .....	34
	REFERÊNCIAS .....	35
	APÊNDICES .....	38

## 1 INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa versa sobre os procedimentos normativos jurídicos necessários para a adoção de crianças e adolescentes por partes de casais homoafetivos. De fato, trata-se de um tema polêmico e complexo cujas possibilidades do estudo ultrapassam o saber jurídico doutrinário, uma vez que envolve aspectos religiosos, culturais e sociais.

Atualmente, presenciam-se múltiplos tipos de família, como: famílias nucleares, monoparentais, reconstituídas, com filhos biológicos e/ ou adotivos, dentre as quais se concentram famílias homossexuais, conforme Brym (2008, p.97), “As mudanças ocorridas na configuração das relações sociais ao longo da história vêm ampliando a concepção do termo família”. Estas novas formas de relacionamentos, conjugalidade e parentalidade, segundo Cesan (2008), se contrapõem a concepção clássica de família baseada num modelo de união entre um homem e uma mulher, e exigem de direito, a elaboração de leis que possam legitimar estes novos tipos de famílias.

No Brasil, recentemente, diante das divergências encontradas na legislação a respeito de duas pessoas do mesmo sexo adotar uma criança ou adolescente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito do tema reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo concedendo o direito a adotar em conjunto.

A adoção no Brasil está juridicamente estabelecida na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. Na visão de Toni (2008) para adotar uma criança deve-se observar, o ambiente familiar que deve ser adequado e o vínculo de efetividade entre o adotante e adotado.

A lei não proíbe a adoção de crianças por parceiros homoafetivos, todavia, uma vez que a união destes não é considerada família, a adoção só seria possível a nível individual, ou seja, por um dos parceiros. Verifica-se, desta forma, que “A adoção de crianças por pares homossexuais está relacionada ao reconhecimento desses casais enquanto família”. (COSTA, 2006).

Segundo Figueirêdo (2003) as pessoas que, se posicionam contrárias à adoção por casais homoafetivos, levantam tais argumentos, a inserção da criança nesta família poderá ocasionar “riscos” na orientação sexual e, afetar a identidade da criança ou adolescente.

A adoção é um ato solene e irrevogável, pelo qual alguém (adotante) estabelece vínculo de parentesco civil com outrem o (adotado), ou seja, um vínculo de filiação. O art. 19, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) menciona que, “O vínculo afetivo deve ser verificado durante o Estágio de convivência”. (BRASIL, 1990). A finalidade precípua de acordo com Pena Júnior (2008, p.169) “É que se definisse a demanda pelo reconhecimento legal da união entre parceiros do mesmo sexo, na atualidade, é difundir uma Cultura de adoção”.

Diante do exposto, questionam-se quais os procedimentos necessários no processo normativo jurídico de adoção por parte de casais homoafetivos? Quais as principais dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos e os fatores que influenciam no decorrer deste processo?

As Relações Jurídicas encontram-se no nosso dia a dia em cada ato de nossa vida pessoal, social e profissional. Quando nos relacionamos com outras pessoas de ordem jurídica ou mesmo física estamos mantendo, de maneira consciente ou inconscientemente, um processo de Relação Jurídica. Nossa Sociedade é a uma criadora constante de Relações Jurídicas, algumas até inimagináveis pelos atuais legisladores, “obrigando” o Direito a se adequar as novas tendências da realidade social.

A adoção de criança e adolescente por parceiros homoafetivos, até então imaginável, tem obrigado a ciência jurídica a se adequar a tal fato social, ou seja, enquadrando na lei, estas novas formas de relações sociais afetivas de viver em família, ou seja, acompanhando a evolução histórica do núcleo família, que nas últimas décadas tem se organizado em um novo perfil. Conforme ressalta Maschio:

O triângulo pai-mãe-filhos muda de conformação [...] A partir dos anos 90, especialmente pela luta dos movimentos sociais, as unidades familiares apresentam as mais variadas formas possíveis. Muito comuns são as famílias monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos – biológicos ou adotivos. Proliferam, de igual sorte, as famílias formadas por homossexuais, homens ou mulheres, as famílias formadas por irmãos, por avós e netos, tios e sobrinhos, primos, etc.(GOBBO, 2010 apud MASCHIO, 2011).

Nesta perspectiva, a presente pesquisa adquire importância ao contribuir para o debate – ainda nascente – em torno de uma realidade que não cabe mais

discriminações em relação às opções sexuais das pessoas, se não por questões de ordem ética, por força de disposição constitucional. Ao mesmo tempo, busca esclarecer as lacunas existentes na lei, quando se trata de adoção por pessoas do mesmo sexo, e quais os embasamentos legais utilizados nos processos de adoção.

O objetivo geral foi identificar os aspectos legais previstos (procedimentais) as possibilidades e obstáculos encontrados durante o processo normativo jurídico para a adoção de crianças e adolescentes por parte de casais homoafetivos, mais especificamente verificar os procedimentos jurídicos exigidos para a adoção; identificar as nuances subjacentes (possibilidade/obstáculos) para a adoção de criança e adolescente por parte de casais homoafetivos.

## **2 METODOLOGIA**

### **2.1 TIPO DE PESQUISA**

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva com base nos objetivos previstos. De um lado, buscou-se obter maiores informações sobre os procedimentos normativos e as dificuldades enfrentadas pelos parceiros homoafetivos durante o processo de adoção para crianças e adolescente. Por outro, descreveu os aspectos fundamentais daqueles procedimentos. Quanto à abordagem tratou-se de uma pesquisa qualitativa cuja finalidade é a de compreender os significados atribuídos pelos sujeitos em seus discursos (narrados/oral e escritos). Quanto ao procedimento para a coleta de dados baseou-se pesquisa documental e de campo, cuja técnica de coleta de dados adotada foi um roteiro de entrevista semi-estruturado.

### **2.2 LOCAL DA PESQUISA**

O estudo foi realizado no Fórum Affonso Campos na Comarca de Campina Grande/PB, na Vara da Infância e Juventude e Promotoria da Infância e Juventude. Parte das informações foram obtidas por meio da rede mundial de comunicação, utilizando o e-mail/correio-endereço eletrônicos, facilitando, assim, a comunicação dos sujeitos (parceiros homoafetivos) que comporão a pesquisa.

## 2.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A amostra foi do tipo não probabilística por acessibilidade, sendo composta por: um juiz, uma promotora de justiça, um advogado, uma assistente social, todos pertencente a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande/PB, e acompanham os processos para adoção. Quanto aos parceiros homoafetivos, foram entrevistados 07 (sete) parceiros, os quais entraram e/ou estavam em processo de adoção (em anexo confirmação dos sujeitos – parceiros – por meio de e-mail para participar das entrevistas) no momento da entrevista.

## 2.4 CRITÉRIO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Foram incluídos na pesquisa:

- a) Pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
  - b) Parceiros homoafetivos que adotaram ou pretendem adotar, crianças e adolescente;
  - c) O Juiz, a promotora, o advogado e a assistente social que fazem parte do órgão judiciário da Vara da Infância e da Juventude;
  - d) Aqueles que desejaram participar voluntariamente da pesquisa.
- e) Foram excluídos da pesquisa:
- f) Menores e 18 (dezoito) anos de idade;
  - g) Casais heterossexuais;
  - h) Pessoas que se recusarão a participar voluntariamente da pesquisa.

## 2.5 PROCEDIMENTOS PARA COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados por meio de entrevistas semi-estruturada; algumas foram gravadas, ou seja, aquelas realizadas presencialmente “in loco”, destinadas ao juiz (Apêndice C), a promotora (Apêndice D), ao advogado (Apêndice E), a assistente social (Apêndice F).

As demais entrevistas, isto é, aquelas destinadas aos parceiros homoafetivos, o Roteiro de Entrevista (Apêndice G) foi enviado on-line (pela internet), conforme confirmação (Anexo E) através de e-mail para participação da pesquisa.



## 2.6 PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE

Os dados coletados foram analisados qualitativamente por meio da técnica análise de discurso, nossa finalidade foi compreender os significados atribuídos pelos sujeitos entrevistados sobre as nuances subjacentes a processo jurídico para adoção de crianças e adolescentes. Dessa forma, as análises foram realizadas em quatro etapas: edição – transcrição – dos dados brutos; categorização e registro. Numa segunda etapa, buscou-se elaborar uma análise descritiva, e finalmente uma análise interpretativa.

## 2.7 PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Diante do cumprimento dos aspectos éticos, o projeto de pesquisa foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do CESED, preconizando as diretrizes da Resolução 196/96 de 10 de outubro de 1996.

## **3 PROBLEMATICA DA ADOÇÃO POR PARCEIROS HOMOAFETIVOS**

Ainda não existe lei regulamentando a adoção em conjunto parceiros homoafetivos, por conseguinte, exigindo do Direito um amparo, atribuindo ao legislador à elaboração de leis que possam legitimar estes novos tipos de famílias.

Recentemente, no Brasil, diante das divergências entre a legislação vigente e as plurais opções sexuais desenvolvidas no seio da sociedade, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito do tema, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Deu-se, ao caso em questão, julgamento conforme a Constituição Federal, reconhecendo o relator, Ministro Ayres Britto, que deve ser excluída qualquer interpretação dada ao art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Desta forma, fica evidenciada a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com a equiparação de alguns direitos e deveres de casais

heterossexuais aos homoafetivos, incluindo-se, neste sentido, a facilitação de adoção.

## 4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 4.1 A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO: UMA NOVA MUDANÇA NA FAMÍLIA

O século XX foi cenário de grandes transformações na estrutura das famílias. Com o advento da revolução sexual houveram mudanças significativas nos códigos tradicionais de comportamento relacionados à sexualidade humana e aos relacionamentos interpessoais, havendo por conseguinte uma maior busca pela aceitação das mais diversas formas de relações afetivas.

Com essa reviravolta sexual, surgiram novas formas de organização familiar. Basicamente, podemos citar:

- a) Famílias Nucleares: formadas pelo pai, a mãe e filhos;
- b) Famílias Monoparentais: que é formada por qualquer dos pais e seus filhos;
- c) Famílias Comunitárias: onde a responsabilidade pela criação e educação das crianças é conferida aos pais e à escola. Nessa família o papel do pai é descentralizado, sendo a criança responsabilidade de todos os membros adultos;
- d) Famílias Alternativas: estando entre estas as famílias comunitárias e as famílias arco-íris, ou seja, as constituídas por pessoas LGBT, respectivamente, lésbicas, gay, bissexuais ou transgêneros e os seus filhos.

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira (2011):

O grande problema é que a sociedade está habituada a padrões culturais que lhe são impostos e ainda não está preparada para lidar com o diferente. Foi assim ao longo dos séculos. A família convencional formada por pai, mãe, filho ou filha passa a dar espaço, com a revolução feminina, a outros tipos familiares, monoparentais, pai ou mãe que abandona o lar, pais que se separam e tem filhos de outras relações. Nasce, daí, o diferente. A sociedade ainda não se habituou a lidar com isso. A inversão dos papéis

que á origem a novos e diversos relacionamentos causa perplexidade à maioria das pessoas (OLIVEIRA, 2011, p. 25).

O que observamos, nos dias de hoje, são parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; parceiros homossexuais requerendo o reconhecimento de seus direitos; casais com filhos ou parceiros isolados, cada um vivendo com uma das famílias de origem; as chamadas "reproduções independentes" tornam-se mais frequentes; duplas de mães solteiras, ou já separadas, compartilhando a criação de seus filhos.

Chegamos ao século XXI com a designação Família Pós-Moderna ou Pluralista, como tem sido comumente chamada, pelos tipos alternativos de convivência que apresentamos. Não se pode conceber uma crise da estrutura familiar, mas sim que a família está passando por um processo de transformação diante das inúmeras mudanças sociais.

Preleciona Regis Fernandes de Oliveira (2011):

Neste século XXI, a rapidez das mudanças nos usos e costumes tornou a realidade bem diferente. O conceito tradicional da família procriadora começa a ser questionado. Surgem novas formas de união entre as pessoas, o afeto passa a ser considerado fator essencial para o viver feliz do indivíduo (OLIVEIRA, 2011, p. 167-168).

Mello (2005) apud Araújo et al (2007) afirma que a concepção clássica da família era " baseada num modelo de união entre um homem e uma mulher para fins de procriação e transmissão dos bens". O casamento era tido como uma união, apenas entre homem e mulher, visando à geração de filhos, para no futuro tornarem-se gestores da família.

Contemporaneamente, o objetivo precípua da família "não mais é a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual" (MASCHIO, 2001). Busca-se uma vida sexual plena, onde o objetivo de se ter filhos não chega a ser necessariamente primordial.

Para Uziel (2002), o que transforma um casal em família é a ampliação da rede, somado ao desejo de continuidade:

[...] A mudança nas relações familiares marcadas anteriormente por finalidades econômicas, políticas, culturais e religiosas passa atualmente apresentar-se como um grupo de companheirismo com afetividade como seu elemento formador [...] (CARBONERA, 1998 apud MARTINS FUTINO 2006).

A busca pela vida sexual plena desencadeou as relações conhecidas como uniões homoafetivas, baseadas no afeto recíproco entre dois homens ou duas mulheres, ficando conhecida como a Família Pós- Moderna.

De acordo com Silva (2010), observa-se uma evolução na aceitação do comportamento homossexual, que pode ser entendido pela globalização, pelo advento do mundo virtual, e pelos movimentos sociais buscando a "possibilidade de superação das condições de opressão e da construção de uma nova forma de sociedade".

Tendo em vista as inúmeras transformações ocorridas no seio da estrutura familiar ao longo do tempo, torna-se necessária a manifestação do legislador para que o Direito acompanhe as mudanças sociais e culturais realizadas na sociedade, com o fim de que os conflitos interpessoais sejam resolvidos.

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira (2011):

A "família" não tem mais o significado contido em seu vocábulo, como grupos de pessoas organizado, hierarquizado e chefiado pelo *pater familias*. Diante dos novos fatos, o conceito de família amplia-se ainda mais, não se atendo aos moldes propostos pelo legislador (OLIVEIRA, 2011, p. 170).

Segundo o art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a "base da sociedade, e tem especial proteção de Estado". O § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, entende como entidade familiar "a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes" (BRASIL, 1988).

Por ser base da sociedade, o Estado tem especial atenção com os problemas relacionados à família, e tenta ao máximo preservar esse instituto, o que não significa que existam impedimentos jurídicos para a formação de outros tipos de família, qual seja, mais especificamente, uma família homossexual.

O inciso II, do art. 5º da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, é claro ao dispor que a família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são

ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa. (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o art. 229 da Constituição Federal de 1988, estabelece que: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, [...]". (BRASIL, 2010, P. 23).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, legislação especial que trata de crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, normatiza adoções que vem merecendo relevância jurídica quanto ao tema: adoção por parte pessoas do mesmo sexo.

As relações jurídicas encontram-se no nosso dia a dia em cada ato de nossa vida pessoal, social e profissional. Quando nos relacionamos com outras pessoas de ordem jurídica ou mesmo físicas, estamos mantendo de maneira consciente ou inconscientemente um processo de relação jurídica. Nossa Sociedade é a criadora constante de relações jurídicas, algumas até inimagináveis pelos atuais legisladores, "obrigando" o Direito a se adequar as novas tendências da realidade social.

A adoção de criança e adolescente por parceiros homoafetivos, até então imaginável, tem obrigado a ciência jurídica a se adequar a tal fato social, ou seja, enquadrando na lei, estas novas formas de relações sociais afetivas de viver em família, ou seja, acompanhando a evolução histórica do núcleo família, que nas últimas décadas tem se organizado em um novo perfil. Conforme ressalta Maschio:

O triângulo pai-mãe-filhos muda de conformação [...] A partir dos anos 90, especialmente pela luta dos movimentos sociais, as unidades familiares apresentam as mais variadas formas possíveis. Muito comuns são as famílias monoparentais, formadas por um dos pais e seus filhos – biológicos ou adotivos. Proliferam, de igual sorte, as famílias formadas por homossexuais, homens ou mulheres, as famílias formadas por irmãos, por avós e netos, tios e sobrinhos, primos, etc. (GOBBO, 2010 apud MASCHIO, 2011).

Regis Fernandes de Oliveira (2011) apud Maria Berenice Dias (2010) entende que:

“a realidade atual impõe uma visão plural das estruturas familiares, tornando imperioso inserir no conceito de entidade familiar os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade, merecem a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar. Por isso, é

necessário reconhecer que as uniões entre pessoas, independentemente da identidade sexual do par, constituem uma união de afetos e precisam ser identificadas. A mais perversa consequência da exclusão do âmbito da tutela jurídica é a invisibilidade e a negação de direitos a que são condenadas as uniões homoafetivas” (OLIVEIRA, 2011, p. 177).

## 4.2 RESPALDOS JURIDICOS DA UNIÃO HOMOAFETIVA E FORMALIDADES ESSENCIAIS

Etimologicamente, a palavra homossexual vem do grego *homos*= igual, mais o latim *sexus*=sexo, ou seja, sexo igual. Pessoas do mesmo sexo que estabelecem uma relação afetiva.

Diferentemente do que se pensa o homossexualismo não surgiu na sociedade contemporânea. Seu surgimento data-se dos primórdios da história.

Maschio (2001) afirma que várias civilizações antigas como os gregos, romanos, egípcios e assírios, cultivavam praticas homossexuais, sendo muitas vezes consideradas mais nobres do que os relacionamentos heterossexuais, pois de acordo com apud Justina (2001) "se tinha a crença de que, por meio de esperma, se transmitiam heroísmo e nobreza".

Com o advento da Idade Média, onde a Igreja dominava a força política e moral, [...] o homossexualismo passou a ser "considerado uma perversão, uma anomalia" (MASCHIO, 2001).

O homossexualismo passou a ser visto como uma doença, classificado na CID, Classificação Internacional de Doenças, e só no ano de 1990 com a edição de uma Resolução, ele foi removido do enquadramento de doenças como transtorno mental, e retirado da CID. Atualmente, o homossexualismo, mesmo que tão antigo, sofre discriminações baseadas na religião, na moral, no preconceito.

Para Miranda (2009) nesta relação de classes antagônicas e contraditórias, os movimentos sociais, a participação popular, as [...] reivindicações são formas de expressão na luta por melhores condições de existência.

A conquista dos direitos é resultado de lutas sociais empreendidas por movimentos populares e organizações sociais que reivindicam direitos e espaços de participação social. O conflito social deixa de ser simplesmente reprimido e passa a ser reconhecido. (MIRANDA, 2009, p.183).

Discute-se a possibilidade de casamento homoafetivo entre pessoas do mesmo gênero, Direito não plenamente reconhecido em nossa legislação, pois não há respaldo jurídico específico sobre tal permissão.

Preleciona o art. 1.514, do Código Civil de 2002, que "o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher, manifestam perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados" (BRASIL, 2002). Os homoafetivos não se encaixam nos ditames desse dispositivo legal, pois eles não se enquadram no preceito "relação formada por homem e mulher".

A Deputada Marta Suplicy já propôs um projeto de lei que tratava sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, projeto de Lei 1.151/95, porém "após modificações apresentadas pelo relator", o projeto pouco avançou no sentido de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar [...]. O objetivo do projeto era autorizar a elaboração de um contrato escrito [...], de caráter meramente patrimonial Maschio (2001).

Deste modo percebe-se a evolução do Estado no reconhecimento da união homoafetiva, com a finalidade de assegurar sua igualdade perante a relação heterossexual, já que o inciso IV do art. 3º a Constituição Federal de 1988, preleciona que o Estado tem como fundamento "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação" (grifo nosso).

Do ponto de vista jurídico a adoção depende da aprovação de uma série de documentos, conforme preleciona a Lei 8.069/90. Ela assegura o acompanhamento do processo de adoção pelo juiz, Ministério Público, psicólogo e assistente social, que tem com os principais fundamentos assegurar e resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Esse acompanhamento pretende assegurar ao adotado um ambiente adequado para que seja feliz e bem cuidado.

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira (2011):

[...] em matéria de adoção, o que se leva em conta nunca é o sentimento dos adotantes, mas a conveniência e os interesses do adotado. E quem adota não deve pensar em si, como se resolvesse um problema afetivo seu. Deve, sim, ter a generosidade de pensar no outro, naquele que necessita dos cuidados do lar substituto e não em simplesmente satisfazer seus conflitos psicológicos ou afetivos (OLIVEIRA, 2011, p. 266).

A lista de documentos exigidos no processo de adoção varia de Comarca para Comarca. Inclui, em geral, cópia de RG, CPF, comprovante de residência, comprovante de renda, atestado de saúde médica e sanidade mental, além de fotos da família e da residência onde mora. Algumas Comarcas pedem declarações de idoneidade que podem ser feitas por amigos do adotante.

Conforme explicita Toni (2008 p. 59) “a lei não [...] proíbe expressamente a adoção por homossexuais”. Contudo, alguns requisitos previstos no Código Civil deverão ser observados para que a adoção seja efetivada, como: condições psicológicas, sociais, financeiras e a real intenção em oferecer carinho, cuidados e amor ao adotado.

Deve-se levar em conta:

- a) A maioria do adotante que é de 18 (dezoito) anos;
- b) Ter uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado;
- c) Ter o consentimento de autorização do menor caso ele tenha mais de 12 (doze) anos.

O objetivo da intervenção do poder judiciário no processo normativo jurídico da adoção é a proteção plena e efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme, preceitua o art.19, da lei 8.069/90,

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência comunitária, em ambiente livre sem a presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 2002, p.4).

Deste modo, juntamente com o legislador adjetivo à matéria, estabelece os critérios legais para que a criança e adolescente sejam reiteradas ao convívio familiar. Além de ser um ato de amor e afeição, a adoção tem como objetivo a resolução de problemas sociais.

Conforme já dito anteriormente, a lei não proíbe a adoção de crianças por parceiros homoafetivos, todavia, uma vez que a união destes não é considerada família, a adoção só seria possível a nível individual, ou seja, por um dos parceiros. Verifica-se, desta forma que “a adoção de crianças por pares homossexuais está relacionada ao reconhecimento desses casais enquanto família”. (COSTA, 2006).



Segundo Figueirêdo (2003) as pessoas que se posicionam de forma contrária a adoção por casais homoafetivos alegam que a inserção da criança nesta família poderá ocasionar “riscos” na orientação sexual e afetar a identidade da criança e adolescente.

Colaborando com tal declaração, Silva alerta:

Nosso ordenamento jurídico não enfrenta a questão da homossexualidade, vale dizer que, não existe nenhuma regra legal no Código Civil ou no Estatuto da Criança e do Adolescente que permita ou proíba a colocação do menor em lar substituído cujo titular seja homossexual [...] A nosso ver [então] o homossexual pode, sim, adotar uma criança ou adolescente. (PINTO, 2001 apud SILVA, 2009, p.30).

A adoção é um ato solene e irrevogável, pelo qual alguém (adotante) estabelece vínculo de parentesco civil com outrem (adotado), ou seja, um vínculo de filiação. O art. 19, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) menciona que “o vínculo afetivo deve ser verificado durante o Estágio de Convivência”. (BRASIL, 1990).

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira (2011):

[...] o maior problema dos estudos sobre a sexualidade humana é conseguir criar um modelo único de sexualidade devido à diversidade do comportamento cultural, ético e religioso que formam a cultura de um povo. Tentar aprofundar uma reflexão neste campo significa penetrar em todas as esferas de um conjunto de crenças, costumes, leis e tradições, dentro das quais são traçados os perfis de um *modus vivendi*. (OLIVEIRA, 2011, p. 37).

#### 4.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A terminologia adoção vem do latim "adoptio", escolher, adotar. Adoção é um ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente, gerando, sem consangüinidade nem afinidade, o parentesco em linha reta descendente, no qual são criados direitos e deveres recíprocos.

Segundo Beviláqua (1999) apud Maschio (2001) a adoção "é ato civil pelo qual se aceita um estranho na qualidade de filho". Já na concepção de Venosa a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.

Em brilhante pensamento preleciona Regis Fernandes de Oliveira (2011) apud Luis Roberto Barroso (2011) que:

O relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória (OLIVEIRA, 2011, p.204)

A temática da adoção faz-se presente na história da humanidade desde os mais primordiais tempos. No Brasil, a adoção só foi sistematizada a partir do Código Civil de 1916, nos termos dos artigos 268 e 378. Eles previam que apenas os maiores de cinquenta anos, com diferença de idade de pelo menos dezoito anos, em relação ao adotado, poderiam adotar, e para adotar era necessário ser marido e mulher, ou seja, estarem casados.

Com o passar dos anos, mais respectivamente no ano de 1957, a Lei nº 3.133 alterou alguns dos dispositivos relacionados à adoção. A idade mínima passou a ser de trinta anos e a diferença de idade para dezesseis anos.

Surgiu, por sua vez, no ano de 1979, o Código de Menores que se baseava na doutrina irregular. Era prevista a regulamentação e proteção às crianças e adolescentes que estivesse em situação irregular ou de perigo na sociedade.

No ano de 1990 foi criada a Lei 8.069/90, reconhecida como Estatuto da Criança e Adolescente, ECA, que adotou a teoria da proteção integral, assegurada pela Carta Magna em seu art. 227 e nos arts. 1º e 2º do ECA. A mencionada Lei reconhece e assegura a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, configurando um novo conjunto de normas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Cumprir destacar a posição constitucional sobre o tema, segundo as palavras do jurista Venosa (2007):

A CF/88 equiparou todos os direitos de filiação, sem qualquer distinção, inclusive quanto aos filhos adotivos. Iguaram os filhos em direitos e

deveres, proibindo qualquer adjetivação preconceituosa, tal como filho ilegítimo, incestuoso, etc. (VENOSA, 2007, p. 227).

De acordo com SILVA (2010) a adoção é modalidade de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, elencada no capítulo do Direito Constitucional, como o Direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção está prevista na Carta Magna, no Código Civil e em sua Lei Específica, qual seja o Estatuto da Criança e Adolescente. A adoção não é simplesmente deferida a qualquer pessoa que tenha interesse nela; é necessário o respeito a algumas formalidades, alguns requisitos e razoáveis medidas de prevenção e segurança, para resguardar, em especial, o direito da criança e do adolescente.

Para que haja o deferimento da adoção de uma criança e um adolescente é imprescindível que o adotante atenda aos requisitos exigidos na lei em vigor. Rossato e Lépure (2009, p. 51) afirmam que é necessário que o candidato à adoção preencha os requisitos objetivos e subjetivos.

No que tange ao requisito subjetivo, é necessário para sua caracterização à idoneidade do adotante, além dos reais motivos legítimos para a adoção, que se traduzem no desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filho (ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 52).

No que se refere aos critérios objetivos, estão eles elencados no artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual estabelece alguns requisitos legais como ter dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

#### 4.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O preâmbulo de nossa Carta Magna faz menção a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito. No seu artigo 3º, inciso IV preleciona que "incluir como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifo nosso).

Já o art. 5º, da Constituição Federal de 1988 assegura que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" [...].

Essa terminologia todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, enuncia um dever ético-jurídico de respeito ao outro. Esse dever é a base da dignidade da pessoa humana que se materializa através dos mandamentos constitucionais da não discriminação e respeito ao próximo no combate ao preconceito.

Segundo Marmelstein (2009) “não é necessário que o direito fundamental esteja expressamente escrito na Constituição, basta que ele possa ser de alguma forma, extraído do espírito da Constituição”. Concretizar as normas constitucionais nada mais é do que retirá-las do papel e trazê-las para o mundo real.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, está havendo uma profunda mudança de paradigma na forma de encarar o Direito. Preleciona Marmelstein (2009) que "os direitos fundamentais estão positivados na Constituição, logo qualquer norma que seja incompatível com os valores por eles consagrados será inconstitucional".

De acordo com Marmelstein (2009) já é possível encontrar posições doutrinárias e jurisprudências [...] em termo de proteção dos direitos fundamentais.

#### 4.5 PROBLEMATICA DA ADOÇÃO POR DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO

Preleciona Martins e Furtino (2006) que "no Brasil, a adoção por duas pessoas só pode ocorrer quando estas estabelecem matrimônio ou união estável, sendo reconhecida como entidade familiar".

Com relação à problemática da adoção por casais homoafetivos o que se observa é uma patente lacuna na lei, ou seja, não existe disciplina normativa específica que preveja expressamente tal possibilidade. Ao decidir de forma mais equânime os Juízes das Varas da Infância e Juventude buscam se basear nas Jurisprudências, nos Costumes e nos Princípios norteadores do Direito.

Embora a legislação do Brasil seja considerada muito avançada em relação à de outros países, tal evolução é mais evidente apenas no campo jurisprudencial e doutrinário. Portanto, o legislador ainda é omissos a respeito da adoção por parte de parceiros do mesmo sexo.

Conforme preleciona Regis Fernandes de Oliveira (2011):

Diante da morosidade do Poder Legislativo, os direitos conquistados – em verdade, pode-se falar em reconhecidos diante dos valores constantes na Constituição quanto à família e à dignidade da pessoa humana – por casais homossexuais são fruto de decisões judiciais. Isto permitirá o amparo jurídico decorrente da força de reiteradas decisões judiciais, o que reflete a consciência dos órgãos jurisdicionais para querelas relacionadas à união homoafetiva (OLIVEIRA, 2011, p. 179)

É importante lembrar que, apesar de não haver uma lei que diga expressamente que é possível a adoção por casais homoafetivos, esse Direito pode ser concedido com base nos princípios constitucionais e, mais recentemente, no reconhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a união homoafetiva como união estável.

Há pouco tempo, no Brasil, diante das divergências entre a legislação vigente e as plurais opções sexuais desenvolvidas no seio da sociedade, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito do tema, reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Ressalta-se o pensamento de Regis Fernandes de Oliveira (2011):

Toda a argumentação apresentada objetiva tornar obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos todos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Defendem o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo na ordem jurídica brasileira independente de qualquer mediação legislativa, em razão da possibilidade de aplicação imediata dos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade (OLIVEIRA, 2011, p. 193).

Deu-se, ao caso em questão, julgamento conforme a Constituição Federal, reconhecendo o relator, Ministro Ayres Britto, que deve ser excluída qualquer interpretação dada ao art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Versa o art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Desta forma, fica evidenciada a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com a equiparação de alguns direitos e deveres de casais heterossexuais aos homoafetivos, incluindo-se, neste sentido, a facilitação da adoção.

É importante ressaltar o pensamento de Regis Fernandes de Oliveira (2011):

A regulamentação da união estável entre pessoas do mesmo sexo é caminho mais eficaz de consolidar as relações de afeto e, com isso, dar um enorme passo rumo à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2011, p. 180).

Ressalta-se que durante o julgamento foram citados diversos princípios Constitucionais como o da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Convivência Familiar e Comunitária entre outros.

Cumprindo ainda mencionar o pensamento de Regis Fernandes de Oliveira (2011):

[...] os elementos essenciais da união estável, identificados pelo próprio Código Civil – convivência pacífica e duradoura com o intuito de constituir família – estão presentes tanto nas uniões heterossexuais, quanto nas uniões homoafetivas. Os elementos de vida e assistência mútua, emocional e prática – são igualmente encontrados nas duas situações. Diante disso, nada mais natural do que o regime jurídico de uma ser estendido à outra (OLIVEIRA, 2011, p. 205).

Desta forma a adoção não mais reza somente sobre aquela família tradicional, unida através do instituto do casamento entre **homem e mulher**, mas, agora, abrange os costumes modernos. (SILVA, 2010). (Grifo nosso).

O que se quer ressaltar é que o instituto adoção por parceiros homoafetivos é extremamente relevante, tanto para o discurso jurídico, como para outras áreas do conhecimento.

No meio jurídico é notório que o Direito nasce de fatos sociais, das relações entre os seres humanos e diante disto, as diversas facetas sociais não podem ficar a mercê da edição ou não de leis, isto é, os fatos se impõem perante o Direito, e este tem que se adaptar ao que lhe é proposto.

O entendimento dos Ministros do STF mostra a evolução que está sendo empreendida no Direito. Demonstra, ainda, que o Direito está evoluindo de acordo com a mudança da sociedade, ainda que com certo grau de atraso, porém, está em evolução não ficando ligado ao defasado positivismo jurídico.

Como salienta Regis Fernandes de Oliveira (2011) apud Maria Berenice Dias (2010):

[...] existindo um núcleo familiar, identificada a união estável e estando presente o elo de afetividade a envolver pais e filhos, imperioso o reconhecimento da dupla parentabilidade. Para assegurar a proteção do filho, os dois pais ou as duas mães precisam assumir os encargos decorrentes do poder familiar (OLIVEIRA apud DIAS, 2011, p. 180-181).

Como fundamenta Uziel (2002) apenas a sociedade em sentido mais amplo produz, recebe e responde a novos arranjos familiares, mas se exige respostas dos Poderes Judiciário e Legislativo em relação aos novos problemas e a situação imperativa.

#### 4.6 EFEITOS DA ADOÇÃO: PESSOAIS E PATRIMONIAIS

O principal efeito pessoal é a filiação legal e a transferência do pátrio poder. O adotado assume legalmente uma filiação legal e o adotante a paternidade. As relações familiares estendem-se à família do adotante.

De acordo com Regis Fernandes de Oliveira (2011):

O não reconhecimento das relações homoafetivas tende a produzir reflexos existenciais e patrimoniais que ficam sem salvaguarda por falta de previsão

legal. Com efeito, surge um ambiente de total insegurança jurídica (OLIVEIRA, 2011, p. 199).

No contraponto, o adotado desliga-se de todos os vínculos com sua família de origem. É importante frisar que a extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos adotantes não restaura o dos pais biológicos, de acordo com o que preleciona o art. 49º, do ECA.

Já os efeitos patrimoniais são os sucessórios e os relativos à prestação de alimentos. O art. 227, parágrafo 6º da Constituição de 1988 estabeleceu a isonomia entre os filhos adotados e legítimos, dando aos dois os mesmos direitos. Não há que se falar mais em filhos ilegítimos visto que todos gozam dos mesmos privilégios, sendo proibida toda e qualquer discriminação.

Sendo assim criança ou adolescente pode ser adotada desde que uma sentença judicial a declare sem família ou que a família biológica tenha perdido o poder familiar perante ela. A partir da sentença transitada em julgado a adoção é um processo irrevogável, pois ela estabelece legalmente os vínculos entre o adotante e o adotado.

## **5 ANALISE DOS RESULTADOS**

### **5.1 CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

A família constituída por duas pessoas do mesmo sexo vem se tornando objeto de discussão, do ponto de vista legal, em maio de 2011 a mais alta Corte reconheceu a união homoafetivo como união estável, reconhecimento jurídico antes era assegurado apenas aos casais de sexo opostos. O quadro abaixo sistematiza, através da análise de conteúdo, a opinião dos sujeitos da pesquisa sobre a formação da entidade familiar no processo de adoção por parceiros do mesmo sexo.





PROCESSO NORMATIVO JURIDICO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR PARTE DE CASAIS HOMOAFETIVOS				
1ª CATEGORIZAÇÃO: CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA NO PROCESSO DE ADOÇÃO				
SUJEITOS				
PARCEIROS	JUIZ	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSOR PÚBLICO	ASSISTENTE SOCIAL
<p>“Toda criança tem direito a um lar, amor, carinho, educação. Um lar que lhe possa lhe proporcionar e suprir suas necessidades afetivas e materiais, isso é um dos maiores atos de amor e para os parceiros constituir uma família”. (Parceiro A).</p>	<p>“Se duas pessoas do mesmo sexo coabitam sobre o mesmo teto anos e anos [...], o parecer patrimonial existe espólio legal existe, mas parecer de casamento de matrimônio [...] O casamento é uma questão de ordem natural só o homem e a mulher, o macho e a fêmea, pessoas de sexo oposto podem formar o casal. Eu admito [...] a convivência para efeitos de resguardar direitos patrimoniais, baseado no princípio de que: um ser humano não pode ser explorado por outro, princípio do enriquecimento ilícito, e isso os tribunais já vinha decidindo, há muito tempo! O INSS já vinha reconhecendo [...] A opção sexual [...] uma ferramenta de livre escolha, [...] agora para o</p>	<p>“Não é a orientação sexual [...] não é as condições financeira que define que uma pessoa é ou não apta a adotar. Se vai ser um bom pai? Ou boa mãe? Mais sim a fluência, o eu desejo de ter a criança ou adolescente como filho [...] A criança ou adolescente esteja bem acolhido no lar que pretende recebê-lo [...] que esse lar se mostre emocionalmente e psicologicamente favorável ao crescimento saudável da criança. Não se pretende preencher lacuna dos adultos, a adoção buscar auxiliar criança que estão em situação de abandono ou que por alguma forma os pais foram destituído do poder familiar. (E.P.A. promotora de justiça, 2012).</p>	<p>“Tá na Bíblia dizendo que dois homens não podem casar, [...] duas pessoas do mesmo sexo não podem se relacionar em Romanos”. Em fim a lei não foi aprovada, no dia em que a lei for realmente sancionada e entrar em vigor [...] lei passa a valer [...] com relação ao casamento homoafetivo. Eu acho que é as mudanças sociais, essa mudança no aspecto moral tá acabando com a família que é à base da sociedade”. (N.M.S.P.P, Defensora Pública, 2012).</p>	<p>“A família tem que está livre para o amor sem preconceito”. Esse casal tem que ser preparado [...] O que é observado no casal é o equilíbrio emocional, para educar uma criança. Não é a opção [...] sexual [...] é a forma de como eles vão orientar lá na frente esses filhos [...]. Por quê? Agente pode para e observar, [...] a maioria dos homossexuais [...] na nossa geração são fruto de casais heterossexual [...] a opção sexual não interfere na orientação [...] não sei qual é a definição que [...] da a isso, uns dizem que é o meio, outros dizem que é a genética. Nosso caráter é formado na família e no meio social.” (G.A.P, assistente social, 2012).</p>
<p>“A família é um laço que une pessoas, [...] unidas pelo afeto e não pelo sangue [...] é na família que começamos a dar nossos primeiros passos é ela quem ensina o que é bom e o que é mal [...]. E compartilhar os momentos, de proteger uns aos outros nos momentos difíceis, e a compartilhar as felicidades nos momentos de alegria”. (Parceiro B).</p>				
<p>“Continuidade da família em respeito lealdade é o mais importante o amor no lar familiar, isso é o que realmente conta para que os lares convivam em plena harmonia”. (Parceiro C).</p>				

<p>“A [...] Família é a instituição mais completa é mais forte em toda terra”. (Parceiro D).</p>	<p>casamento, vai um grande diferença. Recentemente a Argentina já reconheceu isso o casamento</p>			
<p>“A família é a base de qualquer ser humano, essencial para a formação de caráter, sendo ainda a estrutura e segurança para qualquer criança”. (Parceiro F).</p>	<p>homoafetivo [...], a grande mídia publico. No Brasil já existe alguns casos pontuados, alguns juizes já admite o casamento homoafetivo, mas como dizem, é uma coisa ainda embrionária”. (G.C.P, juiz, 2012).</p>			

Como bem menciona o juiz entrevistado que *“Se duas pessoas do mesmo sexo coabitam sobre o mesmo teto anos e anos [...], o parecer patrimonial existe espólio legal existe, mas parecer de casamento de matrimônio [...] não”* (Juiz G.C.P.). Tendo em vista que ainda não existe casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento tem efeito de união estável mais ainda há uma restrição quanto ao casamento entre duas pessoas do mesmo sexo.

Na atualidade, conforme já mencionamos, a família toma novos aspectos buscando tão os princípios da afetividade, extensibilidade e estabilidade. De fato, do ponto de vista jurídico tal questão parece está assegurada. No parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal entende que: **“não ser necessário à presença de um homem e uma mulher para poder constituir uma entidade familiar [...]”** (BRASIL, 2008, p. 6 - grifo nosso).

Percebe-se, assim, que na formação da entidade familiar o sexo, ou a capacidade de procriar não são expressos como elementos fundadores da família, mais à busca da dignidade humana como bem menciona o art.1º, inciso III. (BRASILIA, 2008, p. 8). Outros princípios constitucionais, também são levados em consideração, o princípio da igualdade que veda qualquer tipo de discriminação.

Como bem menciona a promotora de justiça entrevistada sobre a questão da orientação sexual no comportamento de um indivíduo. O que se busca em um processo de adoção não é *“Preencher lacuna dos adultos, o que se busca é auxiliar as crianças que estão em situação de abandono ou que por alguma forma os pais foram destituídos do poder familiar”*. (N.M.S., Promotora).

Segundo a assistente social entrevistada o que é observado em um processo de adoção é o equilíbrio emocional, para educar uma criança. Não é a opção sexual que não interfere na orientação da criança.

## 5.2 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA ADOÇÃO POR PARCEIROS HOMOAFETIVOS

Apesar da ausência de uma lei que regulamente a adoção por parceiro homoafetivo, esse tema de ampla complexidade tem sido discutido em toda a sociedade, autores tem se debruçado, a exemplo de Maria Berenice Dias sobre o tema. Para a autora, não existe lei proibindo ou regulamentando o exercício do direito, desta forma cabe ao legislador posicionar-se na elaboração de lei tendo em

vista que o supremo tribunal federal equiparou à união homoafetiva a união estável vindo a facilitar o processo de adoção entre parceiros homoafetivos. O quadro seguinte sistematiza a segunda a opinião dos entrevistados no tocante a segunda categoria analítica: a regulamentação legal no processo de adoção.

PROCESSO NORMATIVO JURIDICO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR PARTE DE CASAIS HOMOAFETIVOS				
2ª CATEGORIZAÇÃO: REGULAMENTAÇÃO LEGAL				
SUJEITOS				
PARCEIROS	JUIZ	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSOR PÚBLICO	ASSISTENT E SOCIAL
“[...] A lei mudou e nos ampara, porém os legisladores continuam sendo homofóbicos em sua grande maioria”. (parceiro A)	“Não existe ainda legislação sobre essa matéria e o Estatuto da Criança e Adolescente veda, porque ele diz textualmente: que! quem pode adotar é o casal na linguagem convencional! A nova lei de adoção diz textualmente isso, [...] ele pode até individualmente independentemente da opção sexual, [...], adotar sozinho, agora casal na linguagem da lei, ou seja, casal homem e mulher [...] Como duas pessoas do mesmo sexo podem procriar que dizer isso é uma questão de ordem natural, não é religiosa [...] viola a lei da natureza, [...] não adianta exceção nem emenda. As adoções proferidas ou ajuizadas por casais homoafetivos terão dificuldades? Muitas! [...] existem decisões pontuadas, não existem ainda, [...] matéria sumulada”.	“Não é a orientação sexual [...] que define que uma pessoa é ou não apta a adotar [...] embora não tenha ainda me deparado concretamente com o caso de adoção por casais homoafetivos, porém pelo que já [...] pesquisei não seria esse um critério para afastar as pretensas da adoção”. Não há restrições nem constitucional nem legal! Não há uma permissão explícita, porém não restrições, não há uma proibição de casais homoafetivo [...] pretensa a adoção, [...] nenhuma proibição expressa, mas não é aquela permissão que tanto se busca, ainda não.” (E.P.A. promotora de justiça, 2012)	“Ainda não existe adoção por pessoas do mesmo sexo”. (N.M.S.P.P, defensora pública, 2012). “A lei de adoção é uma lei específica, é uma lei própria, que tem toda uma regulamentação [...] Um homem pode adotar só, uma mulher pode adotar, mas dois homens e duas mulheres não estão adotando”. (N.M.S.P.P, defensora pública, 2012). “A lei não foi aprovada”. (N.M.S.P.P, defensora pública, 2012). “A adoção que tem uma lei específica como tem dizendo que podem adotar pessoas solteiras, casados, viúvos e divorciados”. (N.M.S.P.P, defensora pública, 2012). “A lei não estabelece fiscaliza se ele é homossexual, ou não. Diz que pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, podem adotar”.	“A família tem que esta livre para o amor sem preconceito”. “esse casal tem que ser preparado”. “O que é observado no casal é o equilíbrio emocional, para educar uma criança. Não é a opção [...] sexual [...] é a forma de como eles vão orientar lá na frente esses filhos [...]. Por quê? Agente pode para e observar, [...] a maioria dos homossexuais [...] na nossa geração são fruto de casais heterossexual [...] a opção sexual não interfere na orientação [...] não sei qual é a definição que [...] da a isso, uns dizem que é o meio, outros dizem que é a genética”. “Nosso caráter é formado na
“O direito a adoção [...] é igual para ambos, tanto heterossexual como homossexual”. (Parceiro B)	“O processo foi normal como qualquer outro ou semelhante ao de um casal heterossexual”. [...] isso não mudou muita coisa, a única mudança seria a inclusão de casais homo no cadastro de adoção”. (Parceiro C).	“Não há nenhuma restrição legal com relação”. “É recomendável [...] que vivam em união estável [...], que seja uma entidade familiar”. “[...] O entendimento tida	“Podemos registrar nossos filhos com nossos sobrenomes, com o nome de dois pais e não apenas um como antes”. (Parceiro D)	“Tem juiz que mesmo diante do obstáculo legislativo. Que a nova lei de adoção não permite, mas baseando-se no [...] princípio do livre convencimento o magistrado, tomando como fonte norteadora a decisão do Supremo ele
“O direito de adotar já foi assegurado [...] podemos adotar juntas, antes casais homossexuais não poderia adotar juntos. Hoje podemos! Após a decisão de Supremo Tribunal Federal, mas percebemos que ainda existe um grau de dificuldade para a adoção”. (Parceiro E)	“[...] é um primeiro passo com o reconhecimento da família homoafetiva, e principalmente do reconhecimento dos casais homossexuais, o que			

<p>deverá sim facilitar a adoção”. (Parceiro F).</p>	<p>decide e concede a adoção a parceiros homoafetivos [...]a lei [...] não permite”. (G.C.P, juiz, 2012).</p>	<p>como entidade familiar tida pelo SFT com certeza vai vim e influenciar sim o processo de adoção”).  “Eu creio sim que pode ser um temor com medo de [...] não obter a adoção por questões sociais, questões de tradição por uma sociedade, uma cultura que ainda se ver um pouco preconceituosa”.(E. P.A. promotora de justiça, 2012).</p>	<p>(N.M.S.P.P, defensora pública, 2012).  “Está na Bíblia dizendo que, dois homens não podem casa, Romanos”. Os pastores e os padres regem-se pela lei de Deus, que é a Bíblia”.  (N.M.S.P.P, defensora pública, 2012).</p>	<p>família e no meio social.” (G.A.P, assistente social, 2012).</p>
--	---	---	---	---

### 5.3 OBSTACULOS ENCONTRADOS PELOS PARCEIROS HOMOAFETIVOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A maioria dos parceiros entrevistados relata que o preconceito da sociedade é um dos maiores obstáculos enfrentados, por acharem que a família homoafetiva é anormal. A terceira categoria analisada nos discurso dos entrevistado foi a questão do preconceito.

PROCESSO NORMATIVO JURIDICO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE POR PARTE DE CASAIS HOMOAFETIVOS				
3ª CATEGORIZAÇÃO: AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO/ OBSTACULOS				
SUJEITOS				
PARCEIROS	JUIZ	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSOR PÚBLICO	ASSISTENTE SOCIAL
<p>“Preconceito das pessoas por não achar que nossa família é normal”. (Parceiro A).</p>	<p>“Você me pergunta se as adoções proferidas ou ajuizadas por casais homoafetivos terão dificuldades? Muitas! [...] existem decisões pontuadas, não existem ainda, [...] matéria sumulada [...] Como duas pessoas do mesmo sexo podem procriar? que dizer, isso é uma questão de ordem natural, [...] viola a lei da natureza, [...] não adianta exceção nem emenda, essa matéria enfrentará muitas dificuldades”. [...] (G.C.P , juiz, 2012).</p>	<p>Não tem nenhum caso aqui na vara da infância, que eu tenha conhecimento, [...] Então agente poderia pontuar isso em relação à vara da infância, [...], que pode ser um temor com medo de [...] não obter a adoção por questões sociais, questões de tradição por uma sociedade, uma cultura que ainda se ver um pouco preconceituosa. [...] Não há uma permissão explícita, porém não restrições, não há uma proibição de</p>	<p>“A lei de adoção é uma lei específica, é uma lei própria, [...] tem toda uma regulamentação em tudo que ela diz [...] Um homem pode adotar só, uma mulher pode adotar, mas dois homens e duas mulheres não estão adotando [...] para adotar dois tem que ser casados civilmente, mulher e homem. Ou então que seja solteira ou [...] divorciados”. N.M.S.P.P, defensora pública, 2012).</p>	<p>“Não diria que o processo vai ter dificuldades, mas que ele é um pouco diferenciado”. Por quê? Vai depender muito do olhar do juiz [...] do olhar do Ministério Público e do que está se passado no processo [...]. Existe um receio da negação do direito [...] existe muito essa camuflagem têm medo do processo de discriminação então são poucos que enfrentam [...], as pessoas estão tendo muitas ilusões quando se fala em adoção, só se pensa em bebê recém-nascido. Não se pensa naquela criança que por algum motivo teve seu poder familiar</p>
<p>Antes não podíamos adotar juntos, agora com a nova lei já podemos, inclusive já adotamos nossa filha”. (Parceiro B).</p>				
<p>“Nenhuma. O processo foi normal como qualquer outro semelhante ao de um casal heterossexual” (Parceiro C).</p>				
<p>“Limites de comarca” (Parceiro D).</p>				
<p>“No inicio enfrentamos muitos preconceitos perante a sociedade, que falava que nossa família não é uma família natural de pai e mãe”.</p> <p>“A igreja não aceita nós como família”. (Parceiro E).</p>				



<p><i>“Pensamos em ter um bebê, mais primeiramente pensamos em uma inseminação, já que possuo grande vontade de ser mãe e passar por todas as etapas de uma gravidez”.</i>(Parceiro F).</p>		<p><i>casais homoafetivo seja pretensa a adoção, [...] nenhuma proibição expressa, mas não é aquela permissão que tanto se busca, ainda não”.</i>(E.P.A. promotora de justiça, 2012).</p>	<p><i>destituído por violência, maus tratos [...]. Ter uma criança ao seu lado depende muito do perfil que o casal optou [...] “da demanda porque tem ano que vai ter mais criança outros menos”.</i> (G.A.P, assistente social, 2012).</p>
---	--	---	---

Outro obstáculo encontrado é a falta de regulamentação legal dos direitos dos casais homoafetivos é outra luta para ser enfrentado Mas como a omissão do legislador quando se trata de adoção por parceiros homoafetivos leva os juízes a tomar como inspiração para julgar o processo os princípios gerais do direito, os costumes e jurisprudência, por fim, vimos que a família homoafetiva, apesar da omissão do legislador, em não legislar sobre o assunto não exclui o tendo como base os princípios norteadores que rege nosso ordenamento que são o da igualdade, dignidade além de buscar uma colocação do menor em uma família substituta.

## 5 CONCLUSÃO

Por se tratar de um estudo de caso, as questões abordadas na pesquisa não poderão ser generalizadas, daí que a opção por uma pesquisa de abordagem qualitativa – a análise em profundidade a partir das narrativas dos sujeitos entrevistados – busca suprir tal lacuna.

Foi possível observarmos que a questão da adoção por parceiros homoafetivos, ainda é de complexidade, conforme as dissonâncias dos discursos dos entrevistados, sobretudo, juiz e promotoria. Não há de se negar que ainda existem preconceitos, talvez, pelo fato da sociedade ser formada de uma sociedade, de forma geral, no seio da tradição: pai, mãe e filho.

Quanto à questão legal da adoção de crianças e adolescentes por duas pessoas do mesmo sexo, a inexistência de uma lei que regule essa situação, permanece as lacunas. O reconhecimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277 em maio de 2011, da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, possibilita resguardar os direitos e deveres dos companheiros das uniões, estendidos aos companheiros. Por se tratar de uma interpretação hermenêutica, entende-se que o direito a adoção também foi reconhecido nesse ato.

Contudo, conforme observamos na pesquisa, deve-se levar em conta a lei específica em que os parceiros homoafetivos adotem em conjunto, desde que preencham os requisitos objetivos e subjetivos exigíveis no processo de adoção. Também constatamos que a documentação exigida no processo de adoção para parceiros homoafetivos é a mesma para casais heterossexual.

Portanto, conforme a Assistente Social, a diferença reside no estudo psicossocial que será mais aprofundado, tendo em vista a colocação da criança em um lar que lhe de as condições mínimas e necessárias para que se torne um adulto saudável. Quanto o registro desse menor adotado por parceiros homoafetivos, deve-se omitir o nome do pai e mãe sendo composto com o nome de duas mulheres ou dois homens ele será filho de Maria e Josefa ou Pedro e João.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BLENDER, A. Conselho Nacional de Justiça. Lançacadastro nacional de Adoção Agência Brasileira, 29 de abr. 2008. **Portal online**. Disponível em:<[www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/28/materia.2008-04-28.7987959910/view](http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/28/materia.2008-04-28.7987959910/view)>. Acesso em: 28 nov. 2009.

BRYM, Robert et al. Sociologia: **sua bússola para o novo mundo**. São Paulo: CengarLearning, 2008.

BRITO, Kalyne Lopes. **Adoção de Criança e Adolescente por Casais Homossexuais em decorrência da ampliação do Rol das entidades Familiares Constitucionalizadas com base no princípio da igualdade**. Revista da ESMESC, v. 15, nº 21, 2008. < [http:// www.esmesc.com.br](http://www.esmesc.com.br)> . Acesso em: 19 jan. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. ed. 17. São Paulo: Saraiva, 2002.5 v.

ECKER, Maria Josefina. Assistente social e professora universitária de Porto Alegre/RS. In: CURY, Munir (coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 148.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 216 e 219.

FIGUEIRÊDO, L.C. B. **Adoção para homossexuais**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

HINTZ, Helena Canteno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. Disponível: <<http://www.domusterapia.com.br/pdf/PF3HelenaHintz.pdf>> Acesso em: 21 fev. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil, Brasília, DF: Senado, 2002.

MARMELSTEIN, **George**. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Simone; FUTINO, Regina Silve. Adoção por homossexuais e a codificação brasileira. 2006. Disponível em: <<http://psicologiajuridica.org/psj263.html>> Acesso em: 17 set. 2009.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexual.** Revista **Jus Navigandi**, São Paulo, nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2764/a-adocao-por-casais-homossexuais>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **CONTEUDO JURIDICO DO PRINCIPIO DA IGUALDADE..** Editora: Malheiros, São Paulo, 2010.

MIRANDA, Camila Maximiano. movimentos sociais e participação popular: luta pela conquista dos direitos sociais. <[http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica/artigosv1n1/15\\_Movimentos\\_sociais.pdf](http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica/artigosv1n1/15_Movimentos_sociais.pdf)> acesso em: 20 fev. 2012.

NEVES, Carlos Eduardo. Projeto de lei Proibe a adoção por casal homoafetivo. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

OLIVEIRA, Franciane Assis. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS: O QUE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTAVÉL ENTRE ESTES PELO STF PODE CONTRIBUIR. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/adocao-por-casais-homossexuais:-o-que-o-reconhecimento-da-uniao-estavel-entre-estes-pelo-stf-pode-contribuir.-17583/artigo/>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **HOMOSSEXUALIDADE: UMA VISÃO MITOLÓGICA, RELIGIOSA, FILOSÓFICA E JURÍDICA.** São Paulo, SP. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PENA JUNIOR, Moarcir César. Direito das pessoas e das famílias: **doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008. p.168-170.

ROSSANTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários À Lei Nacional da Adoção-Lei 12.010. de 2009.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 192.

SILVA, Danielli Gomes Lamenha. Direito à adoção de crianças e adolescentes por pares homossexuais. Uma realidade sócio-jurídica em construção no Brasil. **JusNavigandi**, Teresina, ano 15, n. 2461, 28 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14587>>. Acesso em: 6 nov. 2010.

SILVA, Célio Alexandre Porto. Adoção de crianças e adolescentes por parceiros homossexuais na cidade de Campina Grande. Disponível em: <<http://>>

[www.esmarn.tjrj.jus.br/revista/index.php/revistadireito\\_e\\_liberdade/article/view/271/310](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revista/index.php/revistadireito_e_liberdade/article/view/271/310). Acesso em: 20 jan. 2012.

TONI, Cláudia Thomé. **Manual de Direitos dos Homossexuais**. São Paulo: SRS, 2008. p. 43-66.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **direito de família**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 281.

## APÊNDICES

## **APÊNDICE –A**

### **ROTEIRO DE ENTREVISTA DIRECIONADO AO JUIZ**

- 1- Quais os direitos resguardados em um processo de adoção de criança e adolescente por parte de casal homoafetivo?
- 2- A partir da decisão do STF em que equiparou a união homoafetivo como união estável eles adquiriram o direito sobre adoção?
- 3- Isso leva aos casais homoafetivo a não requerer a adoção em conjunto, por essas dificuldades encontradas na lei?
- 4- A adoção por casal do mesmo sexo será um processo mais dificultoso em relação aos casais heterossexual?
- 5- Doutor se o casal homoafetivo adotar individualmente, mas essa criança for coabitar um lar onde a estrutura é formado de casal homoafetivo, essa adoção pode ser revogada?
- 6- Qual o ultimo ato do juiz em um processo de adoção?
- 7- Quais os parâmetros legais observados no processo de adoção?
- 8- Quais os maiores dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos no processo de adoção?
- 9- Qual é o art. da lei que não permite?
- 10-Mas onde habita a criança nesse caso?
- 11- Se uma pessoa tem a guarda dessa criança e nunca chegar o pai ou a mãe? Como fica o registro dessa criança?
- 12-Se não tiver a origem dos pais biológicos?
- 13-O casal homoafetivo com a guarda ele tem se declarar uno?
- 14- Mas se os parceiros se declararem homoafetivo?
- 15-O caso concreto é quem vai definir, e fazer com que o juiz formule mais o seu poder de convencimento?
- 16- O costume repetidamente vira lei, direito consuetudinário, futuramente o Brasil pode estar nos patamares que se encontram outros países do mundo como a Holanda, que já permite esse instituto?

**APÊNDICE -B**  
**ROTEIRO DE ENTREVISTA DIRECIONADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 1- Qual a função do ministério público em um processo de adoção?
- 2- Existe uma diferenciação no processo de adoção entre casais homoafetivo ou casais heterossexual?
- 3- Para duas pessoas adotarem em conjunto é necessário que sejam casados ou que convivam em união estável?
- 4- O Supremo Tribunal Federal equiparou à união homoafetiva como união estável isso veio a facilitar o processo de adoção por duas pessoas do mesmo sexo?
- 5- O ministério público pode recorrer em um processo de adoção por duas pessoas do mesmo sexo?
- 6- Quais os direitos resguardados em um processo de adoção por parte de duas pessoas do mesmo sexo?
- 7- Por não ter nenhum casal aqui em campina Grande de casais homoafetivo em sua opinião eles negam o vinculo homoafetivo para conseguir a adoção com mais facilidade?
- 8- Existem restrições legais para adoção por parte de parceiros homoafetivos?
- 9- Quanto tempo em media percorre um processo de adoção?
- 10- Com o deferimento do juiz transitado em julgado, após esse fenômeno se essa criança não se adaptar ao lar o que pode ocorrer nesse caso?
- 11- Qual o ultimo ato do ministério público em um processo de adoção?
- 12- A SRa. Não se apega a texto da lei que diz que o casal é constituído **entre o homem e a mulher** a senhora se apega a isso para analisar o podido de adoção?



**APÊNDICE -C**  
**ROTEIRO DE ENTREVISTA DIRECIONADO AO DEFENSOR PÚBLICO**

- 1- Qual a função de um advogado em um processo de adoção de criança e adolescente?
- 2- Pode ocorrer uma adoção sem acompanhamento de um advogado?
- 3- Pode ocorrer uma adoção sem acompanhamento de um advogado?
- 4- Quais os argumentos utilizados pelo advogado em um processo de adoção por pessoas de mesmo sexo?
- 5- A partir da decisão do STF Supremo Tribunal Federal que equiparou a união homoafetiva como união estável isso veio a facilitar a adoção por duas pessoas do mesmo sexo?
- 6- Se um homem adotar só e conseguir a adoção, transitada em julgado, mas no correr descobrir que aquele que adotou só usou de artifícios para não declarar que tinha um companheiro e a criança passa a viver nesse lar?
- 7- Quem destrói mais a família é a falta de condições gerada pelo capitalismo ou as inovações sociais?
- 8- A senhora acha que hoje os meios de comunicação influenciam?

**APÊNDICE- D**  
**ROTEIRO DE ENTREVISTA DIRECIONADO AO ASSISTENTE SOCIAL**

- 1- Existe diferenciação no processo de adoção entre parceiros homoafetivos e casais heterossexuais? Quais os casais que mais pleiteia a adoção?
  - 2- Se o assistente social der um parecer favorável o juiz pode ir de contra esse parecer?
  - 3- Um ex-presidiário pode adotar uma criança?
  - 4- Nesse trabalho de assistir socialmente o público de Campina Grande existem outras comarcas vizinhas que não tem esse trabalho psicossocial?
  - 5- Então nesse estudo dos casos sociais, é que os assistentes sociais se familiarizam dos casais homoafetivo?
  - 6- A adoção por casal homoafetivos será mais dificultosa? Como um assistente social ver a união homoafetiva num estudo psicossocial?
  - 7- Você acredita que os homossexuais eles negam o vínculo homoafetivo para obter a adoção com mais facilidade?
  - 8- Existe uma falta de conhecimento dos casais homoafetivos em relação ao processo de adoção?
  - 9- A decisão do Supremo Tribunal Federal em que equiparou à união homoafetiva a união estável, isso veio a facilitar a adoção por parte de parceiros homoafetivo?
  - 10- Como ocorre às visitas domiciliares?
  - 11- Os fatores econômicos levam em conta no processo de adoção?
  - 12- Qual a classe econômica que mais adota?
  - 13- Qual o motivo que leva as pessoas adotarem?
  - 14- Quais as crianças mais procuradas em um processo de adoção?
  - 15- Quais os procedimentos exigidos para se cadastrar no Cadastro Nacional?
  - 16- O que é exigido para se ter um parecer favorável da assistência social?
  - 17- No seu entendimento a forma de avaliar mais aprofundada é que faz com que o processo de adoção seja demorado?
  - 18- Qual o tempo em media se concretizar um processo de adoção?
- Quantas visitas domiciliares são feita no processo de adoção? Essas visitas são agendadas?

**APÊNDICE –E**  
**ROTEIRO DE ENTREVISTA DIRECIONADO A (OS) PARCEIRO (AS)**  
**HOMOAFETIVOS**

**1 Qual a idade dos parceiros:**

Parceiro(a) A: \_\_\_\_\_.

Parceiro (a) B: \_\_\_\_\_.

**2 Qual o nível de escolaridade dos parceiros:**

**Parceiro(a) A:**

( ) Ensino Fundamental incompleto.

( ) Ensino Fundamental completo.

( ) Ensino Médio incompleto.

( ) Ensino Médio completo.

( ) Graduação.

( ) Mestrado ou doutorado.

**Parceiro(a) B:**

( ) Ensino Fundamental incompleto.

( ) Ensino Fundamental completo.

( ) Ensino Médio incompleto.

( ) Ensino Médio completo.

( ) Graduação.

( ) Mestrado ou doutorado.

**3 Nível de renda dos parceiro (as):**

( ) Até um salário mínimo.

( ) Mais de um salário mínimo.

( ) Entre três e cinco salários mínimos.

( ) Acima de seis salários mínimos.

4 Quais as dificuldades encontras pelo (as) parceiro (as) no processo de adoção?

5 Diante da decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) do dia 05 de maio de 2011, que equiparou a união homoafetiva como união estável, em seu entendimento isso veio a facilitar o processo de adoção por parceiros homoafetivo?

6 Qual a importância da adoção – o significado – para os parceiros?

7 Qual o tempo em media durou o processo de adoção?

8 Para você qual o significado do instituto família?